

PARECER CONTROLE INTERNO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025-PE-SRP (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2025)

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru/PA.

Objeto: Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente diversos, destinados ao uso consumo da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru- PA e unidades atreladas.

RELATÓRIO

Vieram os autos para esta unidade de controle interno para análise do Pregão Eletrônico Nº 023/2025-PE-SRP, que visa a futura e eventual aquisição de materiais de expediente diversos, destinados ao uso consumo da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru- PA e unidades atreladas.

Recepcionou-se as seguintes documentações:

- I. Documento de Formalização da demanda – DFD;
- II. Pesquisa e Mapa de Preço;
- III. Relatório de Consolidação das Pesquisas de Preço;
- IV. Mapa de riscos;
- V. Termo de Referência;
- VI. Estudo Técnico Preliminar;
- VII. Autorização para contratação;
- VIII. Termo de Autuação e portaria designando o agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio;
- IX. Minuta de Edital;
- X. Minuta do Contrato;
- XI. Parecer Jurídico opinando favorável;
- XII. Publicação do Diário Oficial da União;
- XIII. Encaminhamento ao Controle Interno;

ANÁLISE

Por conseguinte, a opinião deste departamento apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este departamento de controle interno. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, descrevem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor

técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em questão, a modalidade escolhida foi o Pregão Eletrônico, critério menor preço sempre buscar proposta mais vantajosa para administração pública com embasamento no Art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – Pregão; [...]

Ainda levando em conta o Art. 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado, contendo autorização e indicação sucinta do objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a procuradoria opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

A justificativa da contratação, restando evidente a sua necessidade, haja vista se tratar da aquisição de materiais de expediente diversos de uso comum para suprir demanda anual da Secretaria municipal de Saúde.

Valor total do processo foi de **R\$ 117.007,73 (cento e dezessete mil e sete reais e setenta e três centavos)** divididos entre as empresas declaradas vencedoras nos seguintes itens:

- A empresa **J DE FREITAS LTDA**, CNPJ nº 13.264.603/0001-42 venceu os itens: 0012, 0013, 0021, 0022, 0023, 0024, 0025, 0026, 0027, 0028, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0037, 0038, 0039, 0040, 0041, 0042, 0043, 0044, 0045, 0046, 0050, 0051, 0052, 0053, 0054, 0055, 0056, 0057, 0058, 0059, 0060, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072, 0073, 0074, 0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0080, 0081, 0082, 0083, 0084, 0085, 0086, 0087, 0088 e 0089, totalizando **R\$ 86.498,73 (oitenta e seis mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos);**
- A empresa **SIGMA COMERCIO & REPRESENTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, CNPJ nº 20.329.307/0001-48 venceu os itens: 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008, 0009, 0010, 0011, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0047, 0048, 0049, 0061, 0062, 0063, 0065, 0066 e 0067, totalizando o valor de **R\$ 18.059,00 (dezoito mil e cinquenta e nove reais).**

Obs. O item 0064 com descrição: "PAPEL BRANCO A4, ALCALINO QUE POSSIBILITA IMPRESSÃO NA FRENTE E VERSO, 75G /M2 MEDINDO 210 MM X 297 MM (A4). CAIXA COM 10 RESMAS DE 500 FOLHAS", de valor unitário R\$ 24,90, ao analisar a cotação de preço, constatou-se que o valor unitário foi cotado erroneamente não se enquadrando nos parâmetros de mercado, e que teve a empresa J. S. ASSUNÇÃO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.620.861/0001-21, consagrada vencedora, diante dessas informações esse departamento de controle interno aconselha pela anulação do item.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos. No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 em todas as suas fases.

O procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONCLUSÃO

Diante do cenário acima, esse Departamento de Controle Interno ***opina pela homologação*** do Pregão Eletrônico nº 023/2025-PE-SRP, uma vez que foram observadas as formalidades legais pertinentes.

Verificamos que o processo licitatório em questão observou os preceitos legais e regulamentares previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, isonomia e eficiência. Não foram identificadas irregularidades que comprometam a regularidade ou a validade do certame.

Além disso, recomenda-se o atendimento quanto à obrigatoriedade de publicação no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida contratação.

É o parecer,

Limoeiro do Ajuru/PA, 23 de fevereiro de 2026.

Heliton Bruno Batista Vieira

Controlador Municipal

Decreto Nº 049/2025-GP/PMLA